



**ATA DA 2224ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
19 DE JUNHO DE 2019.**

1 Aos dezenove dias do mês de junho do ano dois mil e dezenove, à hora regimental, no
2 Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,
3 em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes,
4 os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando
5 Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes. Presentes,
6 também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes
7 Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausentes, o
8 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado por estar presidindo a Associação
9 dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON) e Marcos Antônio da Costa (por motivo de
10 saúde). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto
11 Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Luciano Andrade
12 Farias, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário,
13 para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade,
14 sem emendas. Não houve expediente para leitura. **Processos adiados ou retirados de**
15 **pauta: PROCESSOS TC-04123/16** (adiado para a sessão ordinária do dia 26/06/2019,
16 por solicitação do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, com o interessado e seu
17 representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres
18 Pontes com vistas ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSOS TC-
19 **05720/18** (adiado para a sessão ordinária do dia 03/07/2019, por solicitação do Relator,
20 acatando argumentos apresentados pelo Presidente, com o interessado e seu
21 representante legal, devidamente notificados); TC-06192/19 (adiado para a sessão
22 ordinária do dia 03/07/2019, por solicitação do Relator, com o interessado e seu
23 representante legal, devidamente notificados) e TC-04375/16 (retirado de pauta, por
24 solicitação do Relator) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO

1 **TC-04773/16** – (adiado para a sessão ordinária do dia 31/07/2019, por solicitação do
2 **Relator, acatando requerimento da defesa, com o interessado e seu representante legal,**
3 **devidamente notificados)** – Relator: **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos;**
4 **PROCESSO TC-06100/18** – (adiado para a sessão ordinária do dia 03/07/2019, por
5 **solicitação do Relator, acatando requerimento da defesa, com o interessado e seu**
6 **representante legal, devidamente notificados)** – Relator: **Conselheiro Substituto Renato**
7 **Sérgio Santiago Melo; PROCESSO TC-05586/17** – (adiado para a sessão ordinária do
8 **dia 26/06/2019, por solicitação do Relator, acatando requerimento da defesa, com o**
9 **interessado e seu representante legal, devidamente notificados)** – Relator: **Conselheiro**
10 **Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Inicialmente, o Presidente informou ao
11 Plenário, que os processos a seguir discriminados, com relatório a cargo do Conselheiro
12 Marcos Antônio da Costa, estavam retirados de pauta, em razão de sua ausência, por
13 motivo de saúde: **PROCESSOS TC-03903/16, TC-04796/17, TC-05610/18, TC-05376/17**
14 **e TC-07232/17.** Em seguida, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho usou da
15 palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, tenho relatado, aqui,
16 as Organizações Sociais e todas elas, indiscutivelmente, apontam um rol de
17 irregularidades. Recentemente, julgamos a Organização Social que administra o Hospital
18 de Mamanguape (IPSEP) e, entre algumas sugestões que forem endereçadas ao
19 Governador do Estado, era a desqualificação daquela Organização Social, sabendo que
20 isto é uma atribuição do Governador. Nesta segunda-feira (17), foi publicado no Diário
21 Oficial o reconhecimento de qualificação do IPSEP e isto me deixou sem entender,
22 porque ela já tem qualificação. Então, nesta oportunidade, gostaria de fazer dois
23 registros: nas decisões estamos encaminhando comunicação -- por sugestão de vários
24 Conselheiros, bem como do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo – para
25 vários órgãos, e a primeira resposta que recebi foi do Ministro Sérgio Moro, dizendo o
26 seguinte:“ Em resposta, informo que a Cruz Vermelha Brasileira, filial do Estado do Rio
27 Grande do Sul não foi qualificada como Organização Social de interesse público, pelo
28 Ministério da Justiça e Segurança Pública, tão pouco há registro de pedido para tal
29 qualificação. No entanto, constatou-se que a entidade em questão possui o título de
30 utilidade pública federal, o qual foi cancelado, conforme consignado pela Secretaria
31 Nacional de Justiça. No ensejo, permita anotar que o Gabinete do Ministro permanece à
32 disposição para eventuais esclarecimentos adicionais”. Gostaria, Senhor Presidente, que
33 Vossa Excelência entrasse em contato com o Procurador-Geral do Ministério Público do

1 Estado se, de fato, estão recebendo e qual o encaminhamento que estão dando, porque
2 a presença do Ministério Público se faz necessária. Por fim, Senhor Presidente, solicitar
3 do douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, que assinou o Termo de
4 Ajustamento de Conduta, que já encerrou o prazo e o que fazer de agora por diante? Vai
5 pedir a Auditoria para examinar se o Governo do Estado, na pessoa do Governador que
6 assinou o TAC, está cumprindo o que foi assinado, porque é preciso avançar no que, de
7 fato, se foi ou não cumprido o TAC. Recebi um ofício da 40ª Promotoria de Justiça de
8 João Pessoa – Fundações e Patrimônio Público, assinado pelo Dr. Alexandre Jorge do
9 Amaral Nóbrega, que foi encaminhado à Vossa Excelência, nos seguintes termos: “Com
10 o escopo de instruir Procedimento Administrativo instaurado nesta Promotoria de Justiça
11 Especializada, no qual figura como parte interessada a Organização Social Cruz
12 Vermelha – Filial do Rio Grande do Sul, e nos termos do que dispõe o art. 129, inciso VI,
13 da Constituição Federal, c/c art. 38, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar nº 97/2010,
14 solicitamos os bons préstimos de Vossa Excelência, no sentido de que se estabeleça
15 uma atuação articulada e conjunta com o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, dada
16 a reconhecida expertise da referida Corte de Contas no acompanhamento e fiscalização
17 de episódios correlatos, com os vertidos nos presentes autos. Sem mais para o momento,
18 aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhe votos de elevada estima e
19 consideração. Alexandre Jorge do Amaral Nóbrega – 40ª Promotor de Justiça, Fundações
20 e Patrimônio Público”. Então, é interessante esse contato para desencadear uma ação
21 conjunta, para verificar se, de fato, o TAC foi ou não foi cumprido. Tenho esta
22 preocupação porque tenho sido o Relator, estamos julgando os processos e
23 encaminhando as comunicações e gostaria de saber a conclusão de todos esses
24 processos”. Na oportunidade, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou da palavra
25 para fazer o seguinte pronunciamento: “Acredito que há uma contradição nesse
26 encaminhamento, porque o Tribunal de Contas não é um órgão assessor, somos um
27 órgão julgador, onde podemos orientar, podemos trabalhar previamente, mas nunca
28 assessorar. O fato que tem que se enfrentar em toda sua extensão é se o modelo de
29 quarteirização da Administração Pública implantada na Paraíba é efetivo ou não. Como
30 vamos assessorar e depois julgar essas contas? A definição real das Cortes de Contas é
31 fazer a fiscalização e, neste papel, podemos orientar, podemos sugerir, mas, nunca
32 assessorar. Seria bom que ficasse bem clara essa questão, notadamente com relação às
33 Organizações Sociais”. Em seguida, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes usou da

1 palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, informo ao Tribunal
2 Pleno que emiti Decisão Singular no âmbito da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha,
3 em relação ao Concurso Público realizado naquela cidade, onde as provas já foram
4 efetuadas. Foi emitida uma Medida Cautelar que será submetida, por consequência, à
5 egrégia 2ª Câmara desta Corte. Em segundo lugar, sobre o tema aventado pelo
6 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, sou Relator das contas da Secretaria de
7 Estado da Saúde e do Governo do Estado, gostaria de informar ao Plenário que, para o
8 Governo do Estado, foram emitidos seis Alertas neste exercício, sendo que dois ou três
9 destes dizem respeito às Organizações Sociais e versa, também, sobre esse Termo de
10 Ajustamento de Conduta que foi celebrado com o Ministério Público, e não se trata de
11 assessoramentos, pois se trata de colaboração entre órgãos de controle que estão
12 caminhando para concorrer, do ponto de vista da ajuda mútua em várias mãos, no
13 sentido de revolver essa questão das Organizações Sociais. Para a Secretaria de Estado
14 da Saúde já foram emitidos sete Alertas, inclusive com uma Medida Cautelar já
15 referendada pelo Tribunal Pleno, sobre o Portal da Transparência. Sobre o pedido feito
16 pelo Dr. Alexandre Nóbrega, que também chegou ao meu Gabinete, Sua Excelência foi
17 substituído pela Promotora Gardênia Cirne. Estamos engrenando uma reunião para saber
18 quais são os propósitos daquela Promotoria numa empreitada específica. Temos adotado
19 essas providências e espero que já no início de 2020 possa estar julgando fatos e atos
20 relacionados às Organizações Sociais agora em 2019, para que possamos ter um
21 julgamento mais próximo da temporalidade e da ocorrência dos fatos”. A seguir, o
22 Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Luciano Andrade
23 Farias, usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, sobre
24 a questão do Termo de Ajustamento de Conduta que foi aventada pelo Conselheiro
25 Antônio Nominando Diniz Filho, uma das obrigações era que o Estado editasse o
26 regramento para qualificação, já que não estava claro como era o procedimento de
27 qualificação de Organização Social, e que dentro de um prazo fixado no TAC, procedesse
28 a requalificação de algumas Organizações Sociais que, eventualmente, já tinham sido
29 qualificadas na visão anterior. Então, seria analisado, com base no novo decreto que foi
30 publicado pelo Governo do Estado, se as Organizações Sociais preencheriam ou não os
31 requisitos. Essa qualificação que foi noticiada não significa que a assinatura do TAC a
32 permitiu, pelo contrário, será possível se analisar se o Instituto recentemente qualificado
33 preenche os requisitos do novo decreto. Caso não tenha sido preenchido, haverá uma

1 ilegalidade com todas as consequências. Foram vários ramos, e cada um tem a forma de
2 agir diante do descumprimento de um TAC firmado. Os ramos que atuam judicialmente
3 poderão ajuizar as medidas judiciais cabíveis. No âmbito do Tribunal de Contas, entendo
4 que um descumprimento de um TAC ou a qualificação de uma OS fora dos requisitos do
5 decreto, poderá ensejar as repercussões que são cabíveis, no caso, inclusive, nas Contas
6 do Governo do Estado que forem analisadas no exercício seguinte ou eventualmente
7 uma medida mais dura através de uma Cautelar, com assinação de prazo para
8 desqualificação, como inclusive já consta em algumas decisões envolvendo
9 Organizações Sociais. Não descumprimento do TAC, pois é um instrumento previsto e,
10 inclusive, a nova Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro prevê essa questão do
11 compromisso. Não vejo nada de anormal nesta situação, o TAC tem previsão legal e a
12 análise de descumprimento pode ser feita ao longo do tempo, inclusive nos processos
13 adequados, seja na PCA, seja em processo específico. Se o Estado da Paraíba quis
14 requalificar um Instituto que já estava qualificado é porque ele está cumprindo uma
15 determinação do TAC. Se a qualificação atender aos requisitos do decreto recentemente
16 editado, essa questão poderá ser analisada e, eventualmente, caso constatado uma
17 incompatibilidade entre a OS com os novos requisitos previstos em decreto, as medidas
18 cabíveis serão adotadas”. No seguimento, o Conselheiro Substituto Oscar Mamede
19 Santiago Melo usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor
20 Presidente, comunico ao Plenário que no Processo TC-06016/18 (PCA PM CAAPORÃ,
21 exercício de 2017), expedi Decisão Singular com relação a Pedido de Parcelamento de
22 Débito interposto pelo gestor municipal, indeferindo o requerimento em razão da sua
23 intempestividade, bem como da falta de comprovação de que a condição sócio
24 econômica do requerente não lhe permite o pagamento da multa de uma só vez”.
25 Passando à fase de **Assuntos Administrativos**, o Presidente submeteu à consideração
26 do Tribunal Pleno, que aprovou, por unanimidade, a **MINUTA DE PROJETO DE LEI**
27 **tratando da Revisão Geral dos servidores do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,**
28 **em cumprimento a Lei nº 10.117/2013.** Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente
29 anunciou o **PROCESSO TC-05705/17 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do**
30 **Município de RIACHO DOS CAVALOS, Sr. Joaquim Hugo Vieira Carneiro, relativa ao**
31 **exercício de 2016.** Relator: **Conselheiro André Carlo Torres Pontes, com vistas ao**
32 **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte
33 resumo da votação: **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1-

1 Emitir parecer contrário à aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do
2 Senhor Joaquim Hugo Vieira Carneiro, na qualidade de Prefeito do Município de Riacho
3 dos Cavalos, relativa ao exercício de 2016, por motivo de retenção de obrigações
4 previdenciárias dos servidores e não recolhimento ao INSS, com a ressalva do art. 138,
5 parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Declarar o atendimento
6 parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, parcial em razão dos déficits
7 orçamentário e financeiro; 3- Julgar irregular as contas de gestão administrativa de
8 recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II,
9 art. 71, da Constituição Federal, em razão de retenção de obrigações previdenciárias dos
10 servidores e não recolhimento ao INSS; 4- Aplicar multa pessoal de R\$ 5.000,00,
11 correspondente 99,19 UFR-PB, contra o Senhor Joaquim Hugo Vieira Carneiro, com
12 fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão de retenção de obrigações previdenciárias
13 dos servidores e não recolhimento ao INSS e falha na gestão de pessoal, assinando-lhe o
14 prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do
15 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança
16 executiva; 5- Recomendar providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela
17 Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às
18 normas infraconstitucionais pertinentes; 6- Representar à Receita Federal do Brasil sobre
19 os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; 7- Comunicar à Procuradoria Geral
20 de Justiça a presente decisão; e 8- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos
21 e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou
22 achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de
23 modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do
24 Regimento Interno do TCE/PB. O Cons. Antônio Nominando Diniz Filho votou com o
25 Relator. **CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO** pediu vistas do processo. Os
26 Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa reservaram seus
27 votos para a presente sessão. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao
28 **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão** que, após tecer comentário acerca dos
29 motivos que o levaram a pedir vistas do processo, votou pela emissão de parecer
30 contrário à aprovação das contas de governo, considerando apenas que o índice de MDE
31 não foi atingido. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima votou de acordo com o
32 Relator, levando em consideração as questões relacionadas ao INSS, bem como a não
33 aplicação em MDE, conforme o entendimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.

1 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, quanto ao mérito, pela emissão de parecer
2 contrário à aprovação das contas do governo e pela irregularidade das contas de gestão,
3 em três votos por questões relacionadas às contribuições ao INSS, e em dois votos em
4 virtude da não aplicação do percentual mínimo em MDE. **PROCESSO TC-04143/14 –**
5 **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Prefeito do Município de **UIRAÚNA, Sr.**
6 **João Bosco Nonato Fernandes**, contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-**
7 **TC-00056/18** e no **Acórdão APL-TC-00171/18**, emitidas quando da apreciação das
8 **contas do exercício de 2013**. Relator: **Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago**
9 **Melo**, com vistas ao **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Na oportunidade, o
10 Presidente fez o seguinte resumo da votação: **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido
11 de que esta Corte de Contas conheça do recurso de reconsideração e, no mérito, negue-
12 lhe provimento, remetendo os autos à Corregedoria, para as providências cabíveis. Os
13 Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fernando Rodrigues Catão votaram com o
14 Relator. **O CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES** pediu vistas do processo. O
15 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima declarou o seu impedimento. O Conselheiro
16 Marcos Antônio da Costa reservou seu voto para a presente sessão. Em razão da
17 declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e as ausências
18 dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, o
19 Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para
20 completar o quórum regimental. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao
21 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**, ocasião em que prestou esclarecimentos
22 acerca da matéria e dos motivos que levaram a pedir vistas do processo. Na
23 oportunidade, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra para reformular
24 seu entendimento anteriormente proferido, desta feita, passando a votar nos seguintes
25 termos: No sentido de que os membros desta Corte de Contas decida pelo conhecimento
26 do Recurso de Reconsideração e, no mérito pelo seu provimento parcial, para o fim de: 1-
27 Desconstituir o Parecer PPL-TC-00056/18, contrário à aprovação das contas, emitindo
28 novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do
29 Município de Uiraúna, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, relativa ao exercício de 2013;
30 2- Reformar o Acórdão APL-TC-00171/18, passando a julgar regulares com ressalvas as
31 contas de gestão do referido gestor, relativa ao exercício de 2013, bem como o débito
32 imputado; 3- Desconstituir a determinação de comunicação ao Ministério Público Comum;
33 4- Manter os demais itens do Acórdão recorrido. O Conselheiro André Carlo Torres

1 Pontes votou acompanhando o entendimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.
2 O Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos votou de acordo com a
3 proposta do Relator. Configurado o empate na votação, o Presidente pediu vistas do
4 processo, agendando o retorno dos autos, para a sessão do dia 03/07/2019, com o
5 interessado e seu representante legal, devidamente notificados. O Conselheiro Arthur
6 Paredes Cunha Lima declarou o seu impedimento. **PROCESSO TC-05713/17 –**
7 **Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de RIACHÃO DO POÇO, Sr.**
8 **José Constâncio Sobrinho, relativa ao exercício de 2016.** Relator: Conselheiro
9 **Fernando Rodrigues Catão.** Sustentação oral de defesa: Advogada Noêmia Lisboa Alves
10 da Fonseca (OAB-PB 26632). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos
11 autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Emita e encaminhe à
12 Câmara Municipal de Riachão do Poço, parecer favorável à aprovação das contas de
13 governo do Prefeito, Sr. José Constâncio Sobrinho, relativas ao exercício de 2016; 2-
14 Julgue regulares as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de
15 Riachão do Poço, Sr. José Constâncio Sobrinho, na condição de ordenador de despesas,
16 referente ao exercício de 2016; 3- Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2016,
17 atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplique multa
18 ao gestor, Sr. José Constâncio Sobrinho, no valor de R\$ 2.701,18, correspondente a 25%
19 do valor máximo, devido às eivas ocorridas, as quais resultaram em transgressão à
20 Constituição Federal, à Lei de Responsabilidade Fiscal, assinando-lhe prazo de 60
21 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o
22 recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
23 Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na
24 hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da
25 Constituição do Estado; 5- Represente à Receita Federal do Brasil, referente a não
26 pagamento de contribuição previdenciária, a fim de que possa adotar as medidas que
27 entender oportunas, à vista de suas competências; 6- Determine à Auditoria analisar o
28 atual montante inscrito em Restos a Pagar, com fito de Alertar à atual gestora, Maria
29 Auxiliadora Dias do Rêgo, para correções necessárias no decorrer do exercício; 7
30 Recomende à gestão municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas
31 apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os
32 preceitos constitucionais e legais pertinentes, bem como ao que determina esta Corte de
33 Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, com especial atenção à obediência

1 à Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.
2 **PROCESSO TC-04771/16 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de**
3 **FREI MARTINHO, Sr. Aguifaildo Lira Dantas,** relativa ao exercício de **2017**. Relator:
4 **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Sustentação oral de defesa:
5 Advogado Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB-PB-17148) **MPCONTAS:** manteve o
6 parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de
7 que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de
8 governo do Prefeito do Município de Frei Martinho, Sr. Aguifaildo Lira Dantas, relativa ao
9 exercício de 2017, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do
10 TCE/PB; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Prefeito, Sr.
11 Aguifaildo Lira Dantas, na qualidade de Ordenador de Despesas; 3- Aplicar multa pessoal
12 de R\$ 3.000,00, equivalente a 59,51 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), ao
13 Prefeito, Sr. Aguifaildo Lira Dantas, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica
14 do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste
15 ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo
16 de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva,
17 desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da
18 Paraíba; 4- Determinar à Auditoria para que acompanhe a quitação da dívida
19 previdenciária patronal de 2017, nos exercícios de 2018 e 2019, visto que foi
20 erroneamente contabilizada no elemento econômico 13 – Obrigações Patronais; 5-
21 Comunicar as falhas relacionadas às contribuições previdenciárias à Receita Federal do
22 Brasil, para as providências de sua alçada; 6- Recomendar à administração municipal a
23 adoção de medidas corretivas quanto ao não recolhimento previdenciário patronal, sob
24 pena de repercussão negativa no exame das contas de exercícios subsequentes, bem
25 como no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na
26 Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração
27 Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, evitando a reincidência
28 das irregularidades nestes autos abordadas. Aprovada a proposta do Relator, por
29 unanimidade. **PROCESSO TC-04572/14 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo
30 **Prefeito do Município de CAAPORÃ, Sr. João Batista Soares,** contra decisões
31 **consubstanciadas nos Acórdãos APL-TC-00699/17 e APL-TC-00765/17,** emitidas
32 **quando da apreciação das contas do exercício de 2013.** Relator: **Conselheiro Substituto**
33 **Renato Sérgio Santiago Melo.** Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro

1 Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o *quorum regimental*, em razão
2 da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, bem como
3 das ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da
4 Costa. Sustentação oral de defesa: Advogada Angélica da Costa Ferreira (OAB-PB
5 17233) que, na oportunidade, apresentou uma Preliminar -- que foi rejeitada por maioria
6 pelo Tribunal Pleno, com a discrepância do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima -- no
7 sentido de que os autos retornem à Auditoria, a fim de analisar documentação acostada
8 nos autos, entendendo que seriam capazes de sanar as irregularidades apontadas.

9 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO**
10 **RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- tome conhecimento do recurso de
11 reconsideração, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua
12 apresentação, e, no mérito, dê-lhe provimento parcial apenas para reduzir a imputação de
13 débito atribuída ao antigo Alcaide, Sr. João Batista Soares, de R\$ 166.352,80,
14 correspondente a 3.534,91 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba –
15 UFRs/PB, para R\$ 157.071,06, equivalente a 3.337,68 UFRs/PB, bem como para diminuir
16 a penalidade proporcional aplicada de R\$ 16.635,28 ou 353,49 UFRs/PB para R\$
17 15.707,11 ou 333,77 UFRs/PB, mantendo a responsabilidade solidária da empresa RTS
18 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (SANTA FÉ CONSTRUÇÕES), CNPJ n.º
19 12.209.627/0001-36, pela dívida e coima impostas; 2- Remeta os presentes autos à
20 Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.
21 O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu vistas do processo, agendando o seu
22 retorno na sessão do dia 03/07/2019, com o interessado e seu representante legal,
23 devidamente notificados. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo
24 Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservaram
25 seus votos para aquela sessão. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o
26 seu impedimento. **PROCESSO TC-05511/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito**
27 **do Município de ITAPORANGA, Sr. Divaldo Dantas, relativa ao exercício de 2017.**
28 **Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.** Sustentação oral de defesa: Advogado
29 Diogo Maia da Silva Mariz (OAB-PB 11328-B). **MPCONTAS:** manteve o parecer
30 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno
31 decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do
32 Município de Itaporanga, Sr. Divaldo Dantas, relativa ao exercício de 2017; 2- Julgar
33 regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Divaldo Dantas, relativas ao exercício

1 de 2017; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Divaldo Dantas, no valor de R\$ 3.000,00,
2 equivalentes a 59,51 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de
3 Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 30
4 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o
5 recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
6 Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 4- Recomendar à
7 Administração Municipal de Itaporanga a estrita observância aos ditames da Constituição
8 Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no
9 presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. O Conselheiro Antônio
10 Nominando Diniz Filho votou pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas
11 de governo; julgamento irregular das contas de gestão, acompanhando o Relator nos
12 demais termos do seu voto. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e André Carlo
13 Torres Pontes votaram com o Relator. Aprovado, por maioria, o voto do Relator.
14 **PROCESSO TC-04979/17 – Prestação de Contas Anual da ex-Prefeita do Município de**
15 **NOVA OLINDA, Sra. Maria do Carmo Silva, relativa ao exercício de 2016.** Relator:
16 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo
17 Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
18 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1-
19 Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo da ex-Prefeita do Município
20 de Nova Olinda, Sra. Maria do Carmo Silva, relativa ao exercício de 2016, com a ressalva
21 do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Declarar o
22 atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, parcial em razão de
23 não recolhimento integral de contribuições previdenciárias e ultrapassagem do índice de
24 despesa com pessoal do Poder Executivo; 3- Julgar regulares com ressalvas as contas
25 de gestão da Senhora Maria do Carmo Silva, a luz da competência conferida ao Tribunal
26 de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão de falhas na
27 gestão de pessoal, não recolhimento integral de contribuições previdenciárias e
28 ultrapassagem do índice de despesa com pessoal do Poder Executivo; 4- Aplicar multa
29 pessoal de R\$ 3.000,00, valor correspondente a 59,51 UFR-PB, contra a Senhora Maria
30 do Carmo Silva, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, por motivo de falhas na gestão
31 de pessoal e não recolhimento integral de contribuições previdenciárias, assinando-lhe o
32 prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do
33 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança

1 executiva; 5- Recomendar à atual gestão a adoção de providências no sentido de corrigir
2 e/ou prevenir, conforme o caso, os fatos irregulares apurados pela Auditoria, assim como
3 guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas
4 infraconstitucionais pertinentes; 6- Representar à Receita Federal do Brasil sobre os fatos
5 relacionados às obrigações previdenciárias; 7- Informar que a decisão decorreu do
6 exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos
7 acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem
8 a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §
9 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por
10 unanimidade. **PROCESSO TC-05781/17 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do**
11 **Município de ITAPORANGA, Sr. Audiberg Alves de Carvalho, relativa ao exercício de**
12 **2016. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Sustentação oral de defesa:
13 Advogado Antônio Remigio da Silva Júnior (OAB-PB 5714). **MPCONTAS:** manteve o
14 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal
15 Pleno decida: 1-Emitir parecer contrário à aprovação da Prestação de Contas Anual de
16 governo do Senhor Audiberg Alves de Carvalho, na qualidade de Prefeito do Município de
17 Itaporanga, relativa ao exercício de 2016, por motivo do descumprimento de obrigações
18 previdenciárias e da insuficiência financeira para cumprir compromissos de curto prazo,
19 com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB;
20 2- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal,
21 parcial em razão do déficit financeiro e da insuficiência financeira para cumprir
22 compromissos de curto prazo; 3- Julgar irregulares as contas de gestão administrativa de
23 recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II,
24 art. 71, da Constituição Federal, em razão do não cumprimento das obrigações
25 previdenciárias e da insuficiência financeira para cumprir compromissos de curto prazo;
26 4- Aplicar multa pessoal de R\$ 5.000,00, valor correspondente 99,19 UFR-PB, contra o
27 Senhor Audiberg Alves de Carvalho, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB, em razão do
28 não recolhimento de contribuições previdenciárias, insuficiência financeira para cumprir
29 compromissos de curto prazo e contratação de pessoal por tempo determinado sem
30 demonstrar sua adequação aos requisitos legais, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias
31 para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização
32 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Recomendar à
33 atual gestão a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela

1 Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às
2 normas infraconstitucionais pertinentes; 6- Representar à Receita Federal do Brasil sobre
3 os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; 7- Comunicar à Procuradoria Geral
4 de Justiça a presente decisão; 8- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e
5 provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou
6 achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de
7 modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do
8 Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Em razão
9 do adiantado da hora, o Presidente suspendeu a sessão, retornando às 14:00 horas.
10 Reiniciados os trabalhos, dando continuidade à Pauta de Julgamento, Sua Excelência
11 anunciou o **PROCESSO TC-05706/19 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do**
12 **Município de SANTA CECÍLIA, Sr. Roberto Florentino Pessoa, relativa ao exercício de**
13 **2018. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Sustentação oral de defesa:
14 Contador Antônio Farias Brito (CRC-PB 2413). **MPCONTAS:** manteve o parecer
15 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno
16 decida: I- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do
17 Município de Santa Cecília, Sr. Roberto Florentino Pessoa, relativa ao exercício de 2018,
18 com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB;
19 II- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal,
20 parcial em razão do déficit orçamentário; III- Julgar regulares com ressalvas as contas de
21 gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de
22 Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão de
23 necessidade de aprimoramento dos controles administrativos e falhas na gestão de
24 pessoal; IV- Recomendar a adoção de providências no sentido de aprimorar o
25 cumprimento dos preceitos constitucionais e legais; V- Encaminhar cópia dessa decisão
26 ao processo de acompanhamento da gestão da Prefeitura de Santa Cecília de 2019,
27 objetivando apurar o cumprimento do item relacionado às informações de obras públicas;
28 e VI- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos
29 autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive
30 mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas
31 conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do
32 TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-06400/19 –**
33 **Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de MANAÍRA, Sr. Manoel Bezerra**

1 **Rabelo**, relativa ao exercício de **2018**. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.
2 Na oportunidade o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva
3 Santos para completar o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do
4 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e das ausências dos Conselheiros Fábio
5 Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa:
6 Advogado Manoel Arnóbio de Sousa (OAB-PB-10857). **MPCONTAS**: manteve o parecer
7 ministerial constante dos autos. **RELATOR**: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno
8 decida: I- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do
9 Município de Manaíra, Sr. Manoel Bezerra Rabelo, relativa ao exercício de 2018, com a
10 ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; II-
11 Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, parcial
12 em razão do déficit orçamentário; III- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão
13 administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de
14 Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão de
15 necessidade de aprimoramento dos controles administrativos e de despesas não
16 licitadas; IV- Recomendar a adoção de providências no sentido de aprimorar o
17 cumprimento dos preceitos constitucionais e legais; V- Encaminhar cópia dessa decisão
18 ao processo de acompanhamento da gestão da Prefeitura de Manaíra de 2019,
19 objetivando apurar as acumulações de cargos no âmbito da edilidade; e VI- Informar que
20 a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível
21 de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais
22 do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos
23 termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do
24 Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio
25 Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-04761/16 – Prestação de Contas Anual do**
26 **Prefeito do Município de TENÓRIO, Sr. Evilázio de Araújo Souto**, relativa ao exercício
27 **de 2015**. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de
28 defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). **MPCONTAS**: manteve o
29 parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR**: Foi no sentido de
30 que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de
31 governo do Prefeito do Município de Tenório, Sr. Evilázio de Araújo Souto, relativa ao
32 exercício de 2015, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores
33 do Município; 2- Declarar o atendimento parcial em relação às disposições da Lei de

1 Responsabilidade Fiscal, parte daquele gestor; 3- Julgar regulares, com ressalvas, os
2 atos de gestão e ordenação das despesas realizadas pelo Sr. Evilázio de Araújo Souto,
3 Prefeito do Município de Tenório-PB, relativas ao exercício financeiro de 2015; 4- Aplicar
4 ao Sr. Evilázio de Araújo Souto, multa no valor de R\$ 2.000,00, equivalentes a 39,67
5 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93;
6 concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário
7 estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,
8 conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança
9 executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento, na forma da Constituição
10 Estadual; 5- Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento integral
11 das obrigações previdenciárias patronais; 6- Recomendar à atual Gestão do município de
12 Tenório-PB no sentido de guardar estrita observância às normas da Constituição Federal,
13 das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em
14 suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.
15 Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05038/17 –**
16 **Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de CUBATI, Sr. Eduardo Ronielle**
17 **Guimarães Martins Dantas**, relativa ao exercício de **2016**. Relator: Conselheiro
18 **Substituto Antônio Gomes Vieira Filho**. Sustentação oral de defesa: Advogado Ravi
19 Vasconcelos da Silva Matos (OAB-PB 17148). **MPCONTAS:** manteve o parecer
20 ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que os
21 membros do Tribunal Pleno: 1- Emitam parecer contrário à aprovação das contas de
22 governo do Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, Prefeito Constitucional do
23 Município de Cubati-PB, encaminhando-o à consideração da egrégia
24 Câmara de Vereadores do Município; 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, da
25 Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º-I, da LOTCE, julguem regulares,
26 com ressalvas, os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Eduardo Ronielle
27 Guimarães Martins Dantas, como descritas no Relatório; 3- Declarem o atendimento
28 parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Apliquem ao Sr.
29 Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, Prefeito Municipal de Cubati, multa no valor
30 de R\$ 10.804,75 (214,33 UFR-PB), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da LOTCE;
31 concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de
32 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da
33 Resolução RN TC nº 04/200; 5- Comuniquem ao Ministério Público Estadual para a

1 adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade
2 administrativa e ilícitos penais; 6- Representem a Receita Federal do Brasil acerca dos
3 fatos concernentes à sua área de atuação; 7- Recomendem ao Chefe do Poder Executivo
4 de Cubati, no sentido de não incorrer nas eivas aqui esquadrinhadas. Os Conselheiros
5 Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão e André Carlo Torres Pontes
6 votaram pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e
7 julgamento irregular das contas de gestão, tendo como motivação para a reprovação das
8 contas a questão relacionada a não aplicação do percentual mínimo em MDE e não
9 cumprimento das obrigações previdenciárias. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
10 votou, na integra, com o Relator. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, no
11 tocante a emissão de parecer contrário às contas de governo e rejeitada, por maioria,
12 pela irregularidade das contas de gestão. **PROCESSO TC-04771/16 – Recurso de**
13 **Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do Município de **ESPERANÇA, Sr.**
14 **Anderson Monteiro Costa**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-**
15 **00844/18**, emitida quando da apreciação das contas do exercício de **2015**. Relator:
16 **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**. Sustentação oral de defesa: comprovada a
17 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer
18 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno
19 decida conhecer do recurso de reconsideração e no mérito negue-lhe provimento,
20 mantendo-se, na integra a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por
21 unanimidade. **PROCESSO TC-05974/17 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do**
22 **Município de NOVA FLORESTA, Sr. João Elias da Silveira Neto**, relativa ao exercício
23 de **2016**. Relator: **Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho**. Sustentação oral de
24 defesa: Advogado Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB-PB 17148). **MPCONTAS:**
25 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no
26 sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das
27 contas de governo do Prefeito do Município de Nova Floresta, Sr. João Elias da Silveira
28 Neto, relativa ao exercício de 2016, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara
29 de Vereadores do Município; 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do
30 Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º
31 18/93, julgar regulares, com ressalvas, os gastos descritos no Relatório, ordenadas pelo
32 Gestor; 3- Declarar o atendimento parcial em relação às disposições da Lei de
33 Responsabilidade Fiscal, por parte do gestor; 4- Aplicar ao Sr. João Elias da Silveira Neto

1 Azevedo, multa no valor de R\$ 2.000,00 (39,67 UFR-PB), conforme preceitua o art. 56,
2 inciso II, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento
3 voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme
4 previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a
5 ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a
6 intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição
7 Estadual; 5- Comunicar à Receita Federal do Brasil, acerca das irregularidades aqui
8 esquadrihadas; 6- Recomendar à Administração Municipal de Nova Floresta no sentido
9 de conferir estrita observância às normas constitucionais, bem como as
10 consubstanciadas na Lei nº 4320/64 e na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF),
11 sobretudo a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito,
12 promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão. Aprovada a proposta do Relator, por
13 unanimidade. **PROCESSO TC-06145/18 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo
14 **ex-Presidente da Câmara Municipal de MATO GROSSO, Sr. Francieudo José de Lima,**
15 **contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00078/19,** emitido quando do
16 **juízo das contas do exercício de 2017.** Relator: **Conselheiro André Carlo Torres**
17 **Pontes.** Sustentação oral de defesa: Advogado André Luiz de Oliveira Escorel (OAB-PB
18 20672), representante do ex-Presidente da Câmara Municipal de Mato Grosso, Sr.
19 Francieudo José de Lima, que, na oportunidade, solicitou o parcelamento dos débitos que
20 foram imputados ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Mato Grosso, Sr. Francieudo
21 José de Lima, através do Acórdão APL-TC-00078/19, susando o julgamento dos
22 presentes autos, até que fosse concluído o recolhimento total das parcelas. **MPCONTAS:**
23 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Na oportunidade, Sua
24 Excelência o Relator solicitou a retirada de pauta dos presente autos, ficando sobrestado
25 pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que o Sr. Francieudo José de Lima e os demais
26 Vereadores, promovam o recolhimento dos débitos que lhes foram imputado através do
27 Acórdão APL-TC-00078/19 no que foi acatado, por unanimidade, pelo Tribunal Pleno.
28 **PROCESSO TC-04567/16 – Recurso de Reconsideração** interposto pelos ex-gestores
29 **do Fundo Municipal de Saúde de CONDE, Sr. José Francimar Veloso, e do Fundo**
30 **Municipal de Assistência Social, Sra. Risomere Rezende do Amaral,** contra decisão
31 **consubstanciada no Acórdão APL-TC-00857/18,** emitido quando do julgamento das
32 **contas do exercício de 2015.** Relator: **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago**
33 **Melo.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu

1 represente legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
2 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo
3 conhecimento e não provimento do recurso de reconsideração, tendo em vista que foram
4 atendidos os pressupostos de admissibilidade, mantendo-se inalterada a decisão
5 recorrida. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de
6 julgamento, o Presidente declarou encerrada a sessão às 15:47 horas, abrindo audiência
7 pública para distribuição de 03 (três) processos, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal
8 Pleno e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal
9 Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.
10 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 19 de junho de 2019.**

Assinado 3 de Julho de 2019 às 11:06



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 26 de Junho de 2019 às 17:04



Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO

Assinado 27 de Junho de 2019 às 08:38



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 27 de Junho de 2019 às 10:13



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 28 de Junho de 2019 às 10:06



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 27 de Junho de 2019 às 08:48



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 1 de Julho de 2019 às 15:09



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 27 de Junho de 2019 às 10:01



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 27 de Junho de 2019 às 08:38



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 27 de Junho de 2019 às 07:43



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado

28 de Junho de 2019 às 16:01



Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL